



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)



DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA EM VESTIÁRIO FEMININO. INVASÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A simples existência de câmeras nos vestiários é capaz de invadir a privacidade dos trabalhadores e lhes retirar a tranquilidade exigida para fruir do mínimo de privacidade no momento de troca de vestuário e higiene pessoal. Não é razoável impor que as trabalhadoras se troquem na cabine reservada nos banheiros, local totalmente inadequado e com pouco espaço, para assegurarem a sua intimidade e privacidade. Tal conduta do empregador é capaz de causar prejuízos à honra, à dignidade, à intimidade e à privacidade das trabalhadoras, como na hipótese, o que enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da autora a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 03ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que são recorrentes **ROSELEY BARBOSA** e **BAYONNE COSMÉTICOS LTDA.** - **RECURSO ADESIVO** e recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

Da sentença de fls. 245/251, complementada pelas sentenças de embargos de declaração de fls. 255 e 274, que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem as partes.

A autora, às fls. 262/272, pretende modificação quanto aos seguintes itens: a) estabilidade provisória - CIPA; b) dano moral; c) multa do artigo 477 da CLT; e d) honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 278/288.

Adesivamente, a ré, às fls. 289/300, pretende modificação quanto aos seguintes itens: a) jornada de trabalho; b) intervalo do art. 384 da CLT; e c) descontos fiscais.

Custas recolhidas à fl. 301.

Depósito recursal efetuado à fl. 302.

Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 305/316.

Em conformidade com o Provimento 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos. As contrarrazões foram regularmente apresentadas.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE ROSELEY BARBOSA

1. Estabilidade provisória - CIPA

A autora alegou, na petição inicial, ser detentora de estabilidade no emprego por ter sido eleita membro da CIPA. Afirmou que teria direito a garantia de emprego até um ano após o término do mandato, ou seja, até 30 de março de 2010, nos termos do artigo 10, II, "a" do ADCT, sendo ilegal e nula sua demissão em 04 de setembro de 2009. Requereu a reintegração aos quadros funcionais da ré, com o pagamento dos salários e demais benefícios devidos no período de afastamento, incluídas as parcelas postuladas na presente demanda. Sucessivamente, requereu indenização equivalente aos salários e demais parcelas devidas no período de estabilidade, com reflexos nas demais verbas.

A ré, na defesa, confirmou que a autora era membro da CIPA, empossada em 19/03/2008, em gestão que perdurou por um ano e que detinha estabilidade até um ano após o encerramento do seu mandato, em 19/03/2009 (ou seja, até 19/03/2010), mas afirmou que quando da dispensa a autora não pleiteou a garantia de emprego e que a rescisão foi homologada pelo sindicato sem qualquer ressalva; que, quando recebeu a citação da ação, a reintegração já não era mais viável; que é pacífico no TST e neste TRT que a conduta do empregado que espera o decurso do prazo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

estabilidade para após postular ação requerendo reintegração ou indenização substitutiva configura-se abuso de direito. Requereu a improcedência do pedido ou, sucessivamente, que a indenização fosse contada a partir da data do ajuizamento da ação "pois a ré não pode ser punida pela demora da autora e a falta de interesse da própria reclamante na reintegração" (fl. 124).

A julgadora indeferiu o pedido de reintegração ou indenização substitutiva, pelos seguintes fundamentos (fls. 246/247):

sob o fundamento de que, não obstante membro da CIPA e detentora da estabilidade, foi imotivadamente demitida da empresa.

O Constituinte originário instituiu a garantia de emprego ao membro da CIPA com o escopo de evitar que o empregador venha a prejudicar ou dispensar o trabalhador pelo fato de que este está cuidando dos interesses de prevenção de acidentes na empresa, desagradando ao patrão.

Entretanto, muitas vezes há uma deturpação desta garantia, onde o obreiro procura enriquecer-se sem justa causa ao aguardar quase o escoamento total do prazo da estabilidade, para somente após pleitear uma indenização.

No caso vertente, a reclamante foi eleita membro da CIPA em 18 de fevereiro de 2008 (fl. 140 do volume de documentos), ou seja, detinha a estabilidade até 18 de fevereiro de 2010.

Todavia, além de a autora ajuizar a presente reclamatória somente em 21 de janeiro de 2010, ou seja, menos de um mês do escoamento do prazo da estabilidade, quando da rescisão contratual - que se realizou perante o sindicato da classe - a autora ficou-se silente acerca da sua condição de Cipeira, donde se presume que a sua intenção era de apenas auferir vantagens pecuniárias e nunca defender os interesses da categoria.

O art. 187, do Código Civil, dispõe que:

"Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos (...) pela boa-fé."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

Gize-se que a boa fé traduz uma "regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade. (...) Aí se insere a consideração para com as expectativas legitimamente geradas pela própria conduta, nos demais membros da comunidade, especialmente no outro polo da relação obrigacional. A boa-fé qualifica, pois, uma norma de comportamento leal." (in MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado. São Paulo: 2000, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, pag. 412).

Neste contexto, ilai-se o ato ilícito cometido pela autora, pois com a pretensão de exercer o seu direito à reintegração, ou melhor, ao suposto direito à indenização, extrapolou os limites da boa-fé. Não se comportou lealmente.

Não obstante o princípio da proteção do trabalhador permear todo o direito do trabalho, esta Justiça do Trabalho não pode servir de supedâneo para o locupletamento sem justa causa de quaisquer das partes que a aciona.

Pelo exposto, resta indeferido o pedido de reintegração ou indenização advinda de sua despedida.

Pedido indeferido.

Inconformada, a autora recorre. Argumenta que propôs a ação no do prazo legal e antes de terminar o período de estabilidade; que o pedido era juridicamente possível, sendo a ré parte legítima para responder a demanda; que, portanto, nenhuma ilegalidade ou irregularidade cometeu, o que torna as afirmações contidas na sentença, temerárias; que nem mesmo a ré teria alegado ou insinuado má-fé de sua parte; que, pelo contrário, a ré admitiu que detinha estabilidade até no mínimo 19/03/2010. Pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a estabilidade no emprego desde o desligamento até 19/03/2010, bem como, a condenação da ré no pagamento dos salários devidos no período e demais parcelas de cunho salarial. Sucessivamente, requer o reconhecimento da estabilidade desde a data da assinatura da procuração ou, ainda, desde a data do ajuizamento da ação.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

A garantia de emprego assegurada ao membro da CIPA eleito pelos empregados encontra amparo legal no art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que somente veio ampliar o direito à estabilidade provisória prevista pelo artigo 165 da CLT:

"Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro."

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;..."

A norma constitucional prevê que o cipeiro tem direito à estabilidade desde o momento do registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Os documentos apresentados às fls. 140/144 do volume de documentos demonstram que a autora foi eleita em 18/02/2008 como membro titular da CIPA (representante dos empregados) e tomou posse no cargo em 19/03/2008.

Verifica-se que a própria ré admitiu que a autora tomou posse na mencionada data, para o exercício de mandato de um ano, que encerrou-se em 19/03/2009. Portanto, a autora era detetora de estabilidade no emprego até 19/03/2010 e não poderia ser dispensada sem justa causa nesse período.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

Com o devido respeito a julgadora de primeiro grau, não se configurou qualquer irregularidade ou má-fé por parte da autora ao ajuizar a ação em 21/01/2010. A autora foi dispensada em 04/09/2009 e, em seguida, contratou advogado para ingressar com a presente demanda, como pode ser observado na procuração de fl. 15, assinada em 22/09/2009. O tempo que a advogada levou para preparar a petição inicial e colher provas, entre outros aspectos, não pode ser considerado em prejuízo da autora, tampouco autoriza que a demora no ajuizamento seja presumida como má-fé. Observe-se que a ação foi proposta em 21/01/2010 e a citação foi recebida pela ré em 09/02/2010, e portanto, ainda dentro do período de estabilidade, que se encerrou em 19/03/2010.

Por esses fatos, considero que não houve má-fé por parte da autora que, regularmente e dentro do prazo legal, pleiteou direito previsto em lei e, inclusive, reconhecido pela própria ré.

Pondera-se, ainda, que o empregado tem o prazo de dois anos, contados do término da relação de emprego, para exercer seu direito de ação. Assim, ainda que exaurido o período estabilitário, nada obsta que postule a indenização substitutiva à reintegração. Nesse sentido, seguinte ementa:

CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 116 DA SDI/TST. A Lei não estabelece prazo especial para pedido de indenização, decorrente de despedida imotivada do empregado detentor de estabilidade provisória resultante de sua condição de membro de CIPA. Assim, se o empregado exercita seu direito de ação no prazo imprescrito, comprovada a sua condição de estável, a ele é devida a indenização se já exaurido o período estabilitário. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI/TST. TRT 9ª R. - RO 10306/2001 - (03980/2002) - Rel. Juiz Ney José de Freitas - DJPR 01.03.2002.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

No mesmo sentido, peço vênha para transcrever e adotar as razões expostas no julgamento proferido nos autos 00803-2012-069-09-00-8 (RO 25008/2012), publicado em 27/11/2012, de relatoria do Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

(...)

O art. 10, II, "a", do ADCT, dispõe que "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato".

Oportunas algumas considerações, que demonstram a tendência dos Tribunais de ampliar o abrigo da referida norma.

Ao garantir a estabilidade do cipeiro, pelo art. 10, II, "a", do ADCT, o legislador buscou preservar a relação empregatícia, assegurando ao empregado a tranquilidade quanto à manutenção do seu emprego para o exercício do cargo. O princípio da continuidade da relação empregatícia, de fato, é o principal fundamento da garantia de estabilidade do cipeiro.

A garantia alcança os membros suplentes, conforme sedimentado na Súmula nº 339 do C. TST: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988."

A dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado cipeiro é considerada nula, para todos os efeitos. Caso despedido, o detentor da estabilidade poderá requerer sua reintegração ou, sucessivamente, indenização pecuniária.

O C. TST sedimentou entendimento de que o exercício do direito de ação após o término do período estabilitário não configura abuso de direito e, assim, não exclui o direito do trabalhador ao recebimento de indenização, da data da dispensa até a data do término do período estabilitário.

A propósito, a OJ nº. 399 da SBDI I:

**"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA
AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário." (DEJT em 02.08.10).

A jurisprudência do C. TST também tem se posicionado no sentido de que o empregado detentor de estabilidade provisória não se obriga a efetuar pedido de reintegração e que o pleito apenas da indenização substitutiva não configura renúncia. Nessa linha:

"RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE EXAURIDO O PERÍODO DE ESTABILIDADE. PEDIDO APENAS DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que o empregado detentor de estabilidade provisória pode pleitear apenas a indenização substitutiva, não sendo obrigatório o pedido de reintegração. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 415800-82.2007.5.09.0195 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 11/05/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/05/2011)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. PEDIDO APENAS DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. O indeferimento da indenização relativa à estabilidade do cipeiro, ao fundamento de que a ausência do pedido de reintegração gera presunção de renúncia tácita ao direito à estabilidade, retira do trabalhador direito constitucionalmente garantido, e, portanto, afronta o artigo 10, II, -a-, do ADCT. Não se pode conceber que a ausência do pedido de reintegração gere a presunção de que o trabalhador renunciou tacitamente à estabilidade, pois, em se tratando de direito trabalhista, a renúncia deve ser admitida apenas excepcionalmente, devendo haver, ainda, demonstração inequívoca do ato da renúncia. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 4100-78.2005.5.09.0670 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 16/02/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2011)

(...).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

Constatado que à época da rescisão contratual a autora, na forma do 10, II, "a", da Constituição Federal, era detentora de estabilidade no emprego, considera-se nula sua dispensa e devida a sua reintegração. Verificando-se, ainda, que é impossível conceder a reintegração à autora, porque já ultrapassou o período da estabilidade, é devida a condenação da ré no pagamento dos salários e consectários correspondentes ao intervalo de tempo entre o encerramento do contrato de trabalho e o término da estabilidade.

Nos termos da letra "b", do item I, do art. 50 da CCTs, são devidos 45 dias de aviso prévio nos contratos com duração de mais de 36 e menos de 60 meses. Portanto, a autora faz jus, ainda, a 15 dias de aviso prévio indenizado, pois recebeu apenas 30 (fl. 135, vol. doc).

Reformo, para reconhecer o direito à estabilidade provisória e deferir à autora a indenização substitutiva da reintegração, em valor correspondente a 12 salários e aos reflexos desses no pagamento de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, relativamente ao período de 04/09/2009, data da dispensa, a 19/03/2010, e 15 dias de aviso prévio indenizado.

2. Dano moral

Na petição inicial, a autora alegou que teve sua intimidade violada pela ré. Afirmou que a empresa instalou câmeras de segurança e monitoramento dentro de suas dependências, inclusive dentro do vestiário; que a atitude da ré foi injustificada, desmedida e abusiva, além de ilegal e de extremo mau gosto; que as cenas captadas eram motivos de comentários, piadas e chacotas pelos demais empregados, em



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

especial os responsáveis pela segurança; que é evidente o constrangimento a que foi submetida e nítida a violação a sua intimidade. Requereu indenização por danos morais a ser arbitrada pelo juízo em valor não inferior a 50 remunerações.

Em defesa, a ré alegou que as câmeras de segurança não ficavam no banheiro, mas na sala dos armários; que, nesse local, existem placas com as inscrições "proibido se vestir nesse local" e "atenção câmeras de segurança no local"; que não é vedado à empresa instalar câmeras nas áreas dos armários dos empregados; que o ambiente de trabalho é ótimo e saudável; que a autora não comprovou ato ilícito; e o valor de indenização pretendido é excessivo. Requereu a improcedência do pedido.

A julgadora indeferiu o pedido de indenização por danos morais pelos seguintes fundamentos (fls. 249):

(...) a reclamante não apresentou qualquer prova no sentido de que sofria perseguições face à sua condição de CIPEIRA, ônus que lhe competia, eis que fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC).

Tampouco comprovou que a ré instalou "câmeras dentro do vestiário onde a autora e demais empregadas realizavam a troca de uniforme, higiene pessoal e suas necessidades" - fl. 08, uma vez que - em depoimento - informou a reclamante que "as câmeras ficam na sala de armários, que é separada do banheiro por porta que permanece sempre aberta (...) por isso trocam se trocam nos banheiros" - fl. 158. Em outros termos, do depoimento da obreira, infere-se que as câmeras não permaneciam onde as trabalhadoras realizavam troca de uniforme, higiene pessoal e suas necessidades e sim na sala de armários, ou seja, "as câmaras focalizavam os armários" - fl. 158.

Ademais, a autora confirmou a assertiva do preposto de que os furtos no armário geraram a necessidade de instalação das câmeras, pois a própria reclamante informou a existência de furtos por três vezes.

Pedido indeferido.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

A autora recorre ao argumento de que é incontroverso que a empresa instalou as câmeras; que, por esse fato, todos passaram a ter que utilizar o reservado do banheiro para trocas de roupa; que a instalação das câmeras é um claro e evidente abuso de direito e não se justifica pela prevenção à prática de furtos. Requer a reforma da sentença para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais.

A respeito desses fatos, no depoimento, assim declarou a autora (fl.157/158):

(...) a autora despendia 15 minutos para trocar de roupa, porque o vestiário era pequeno e como havia câmeras no vestiário, trocavam de roupa nos boxes do banheiro, havia fila para trocar de roupa, tanto no início quanto no final da jornada; as câmeras ficam na sala de armários, que é separada do banheiro por porta que permanece sempre aberta, nunca viu a porta fechada, por isso se trocam no banheiro, nos boxes, não há espaço no banheiro para trocar de roupa no corredor, visto que o corredor é muito estreito; exibidos os documentos de fls 145/147, disse que não reconhece a placa que consta do documento superior de fls 145 e nem a placa amarela de atenção do documento de fls 145 parte inferior, havia a placa do documento de fls 146 parte superior, não havia a placa da parte inferior do documento de fls 146 e nem as dos documentos de fls 147; não sabe se foram colocadas câmeras em razão de furtos nos armários, aconteceram furtos em armários que a autora ouviu dizer por três vezes; as câmeras focalizavam os armários; (...).

Quanto ao tema, a preposta efetuou as seguintes afirmações (fl. 158):

(...) sempre existiram câmeras de segurança na sala de armários; retifica que sempre houve câmeras na ré e que as empregadas solicitaram que fossem colocadas na sala de armários devido aos furtos; as empregadas sempre se trocaram nos banheiros; não havia comentários de que as imagens eram vistas pelos seguranças; nunca houve reclamação em relação a Érika; as placas de aviso foram instaladas juntamente com as câmeras.(...).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

A primeira testemunha da autora, Doraci do Rocio Silva, ouvida como informante em razão de possuir ação em face da ré, prestou as seguintes declarações (fl. 150):

(...) as câmeras foram instaladas na sala de armários da ré, cerca de um ano após a admissão da depoente; antes de colocarem as câmeras, o espaço era utilizado para troca de roupa, algumas empregadas continuaram trocando de roupa mesmo com as câmeras instaladas; depoente e autora trocavam de roupa no banheiro; exibidos os documentos de fls 145/147, disse que não havia placa de sanitário(fl. 145) e nem a placa do documento de parte superior de fls 145, a placa amarela de atenção(fl. 145) foi colocada quando foram instaladas as câmeras de segurança; não havia as placas de fls 146 e nem as de fls 147; (...) a coordenadora em reunião comentava que não deveriam se trocar na sala de armários porque provavelmente quem acessasse as câmeras veria a pessoa se trocando no local; (...).

Por fim, a testemunha da ré, Lenuzia Vieira Costa, prestou as seguintes informações (fl. 160):

(...) exibidos os documentos de fls 145/147, diz que as placas foram colocadas quando da instalação das câmeras, não sabe precisar a data; as câmeras de segurança ficavam em frente aos armários, em ambiente separado do banheiro; (...) antes da instalação das câmeras a sala de armários podia ser usada para troca de roupa, sendo opção do empregado; a troca de roupa após a instalação das câmeras é feita no banheiro(box e corredor); não sabe informar a quantidade de funcionárias por turno; não sabe a quantidade de box no banheiro; a ré conta com vários banheiros;(...

Foram apresentadas, às fls. 145/147 do volume de documentos, fotos da porta do banheiro e do local onde ficam os armários, que mostram placas com os dizeres "área monitorada por câmeras"; "Atenção. Câmeras de segurança no local" e "proibido se vestir neste local".



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

Restou evidente nos autos, portanto, que a ré possuía sistema de monitoramento por meio de câmeras no local em que estavam dispostos os armários e que deveria servir como vestiário para as empregadas.

Considero que o poder de fiscalização do empregador e o afã de proteger seu patrimônio não podem se sobrepor à dignidade da pessoa do trabalhador, causar-lhe constrangimento e submetê-lo a situações vexatórias. Essas atitudes contrariam o art. 5º, II, III e X, da Constituição Federal e revelam-se sempre constrangedoras, discriminatórias e inaceitáveis, por expor o trabalhador à desconfiança prévia do empregador. Nessas situações recai sobre o trabalhador clima de acusação que, a despeito de silencioso, é capaz de afetar profundamente seus sentimentos de honra e dignidade.

A simples existência de câmeras nos vestiários é capaz de invadir a privacidade dos trabalhadores e lhes retirar a tranquilidade exigida para fruir do mínimo de privacidade no momento de troca de vestuário e higiene pessoal. Não é razoável impor que as trabalhadoras se troquem na cabine reservada nos banheiros, local totalmente inadequado e com pouco espaço, para assegurarem a sua intimidade e privacidade.

A dignidade das trabalhadoras e seu direito à intimidade e à privacidade foi, portanto, violado.

O dever de reparação do dano perante o direito privado nasce da prática de ato ilícito, ou seja, da contravenção aos ditames da ordem jurídica, com ofensa a direito alheio e conseqüente lesão a seu titular. A delimitação e os efeitos da responsabilidade civil encontram regulamentação básica no comando do art. 186 do CC.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

Na situação dos autos constata-se que o empregador causou prejuízos à honra, à dignidade, a intimidade e a privacidade da trabalhadora, o que enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que ora se arbitra no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo razoável diante da gravidade do fato, a condição social e financeira da ré, proporcionalmente inversa à da autora.

Reformo, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

3. Multa do artigo 477 da CLT

A julgadora de origem indeferiu o pedido da autora em relação à multa do art. 477, sob os seguintes fundamentos (fl. 249):

(...) não há que se falar em aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT pela não-quituação integral dos haveres rescisórios, quando as diferenças são objetos de discussão judicial.

Ao fixar prazos máximos para pagamento, o parágrafo 6º do mesmo artigo visou coibir atrasos na satisfação de verbas incontroversas decorrentes de rescisão contratual, de modo que, se o direito foi reconhecido em Juízo, não ficou configurada a mora patronal.

Pedido indeferido.

A decisão foi complementada pelas sentenças que julgaram os embargos de declaração opostos pelas partes, nos seguintes termos (fl. 255; 274):

Assevera omissão na sentença que não se manifestou sobre o pedido da multa prevista no art. 477 da CLT diante do pagamento intempestivo das verbas rescisórias.

Razão lhe assiste quanto à omissão. O documento de fl. 45 demonstra que o pagamento das verbas rescisórias deu-se além do prazo de 10 dias.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

No entanto, o mesmo documento traz o pagamento de verba denominada "multa rescisão" no valor do salário utilizado para fins rescisórios: R\$ 608,69. Este também seria o valor a ser utilizado por este Juízo para o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, se o réu já não a tivesse pago.

Pedido deferido. Omissão sanada.

(...)

O Embargante aponta obscuridade na decisão de fl. 255 que, não obstante rejeitar o pedido de multa prevista no art. 477 da CLT, consignou o deferimento do pedido.

Razão lhe assiste. Assim, onde se lê "Este também seria o valor a ser utilizado por este Juízo para o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, se o réu já não a tivesse pago.

Pedido deferido. Omissão sanada."

Leia-se lê "Este também seria o valor a ser utilizado por este Juízo para o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, se o réu já não a tivesse pago. Pretensão rejeitada.

Pedido deferido quanto ao saneamento da omissão".

A autora, inconformada, recorre. Sustenta que é incontroverso o atraso na quitação das parcelas rescisórias, inclusive àquelas descritas no TRCT. Afirma que a parcela paga pela ré, denominada "multa rescisão" não é e não pode ser considerada idêntica à postulada, o que torna incabível a compensação e devido o pagamento da multa. Requer a reforma para condenar a ré no pagamento da penalidade prevista no artigo 477 da CLT.

Constata-se, no TRCT de fl. 45 dos autos principais e 135 do volume de documentos, que a rescisão ocorreu em 04/09/2009 e a homologação em 28/09/2009. O comprovante de pagamento de fl. 136 demonstra que as verbas rescisórias constantes no TRCT, no valor de R\$ 2.192,11, foram pagas em



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

16/09/2009. Foi apresentado, ainda, TRCT complementar, à fl. 137, no valor de R\$ 330,09, que foi quitado apenas em 30/10/2009, conforme o comprovante de pagamento apresentado à fl. 138. Portanto, as verbas rescisórias foram, de fato, quitadas extemporaneamente.

Por outro lado, consta no TRCT de fl. 45 o pagamento da verba "Multa Rescisão", no valor equivalente a uma remuneração da autora. Embora a autora alegue que a verba não pode ser considerada idêntica à postulada, não indica a que outro fundamento tal parcela teria sido paga.

Nos termos do § 8º, do art. 477 da CLT, o pagamento dos haveres rescisórios fora do prazo previsto no §6º do mesmo dispositivo sujeita o infrator ao pagamento de multa a favor do empregado em valor equivalente ao seu salário.

Diante da coincidência entre o valor previsto no dispositivo legal e o valor pago pela ré, a título de "multa rescisão", é razoável considerar-se que o pagamento referiu-se, efetivamente, à penalidade prevista no art. 477 da CLT. **Mantenho.**

4. Honorários advocatícios

A autora pede, por fim, a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios.

A concessão de honorários de advogado, na Justiça do Trabalho não decorre de aplicação do princípio da sucumbência, nos moldes do processo civil (art. 20, § 3º, CPC), ou do princípio da restituição integral (arts. 389, 395 e 404, CC), tampouco do art. 133 da Constituição da República (Art. 133. O advogado é indispensável à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei), pois entende-se que não foram modificadas as normas específicas a respeito da matéria. O art. 133 da Constituição Federal, ao prever que o advogado é indispensável à administração da Justiça, ressalva expressamente a aplicabilidade das leis vigentes. Assim, aplica-se o art. 791 da CLT (Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final), que assegura às partes o *jus postulandi*, e as Leis 1.060/1950, 5.584/1970 e 7.115/1983, que concretizam o comando constitucional do art. 5º, LXXIV (LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

No entender desta Relatora, a concessão dos honorários de advogado é possível em face de declaração da parte de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que configura o requisito legal para concessão do benefício, nos termos do art. 790 da CLT e da Lei 7.510/1986, que alterou a Lei 1.060/1950. Entende-se que os honorários de advogado são devidos desde que o trabalhador declare, na petição inicial, mesmo que de forma sucinta, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Estaria ampliado, portanto, o benefício da assistência judiciária gratuita para além do monopólio sindical, de forma que bastaria o requerimento da assistência judiciária, bem como a declaração da impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família, para a concessão de honorários de advogado.

No entanto, esse entendimento restou vencido pela maioria dos membros desta Turma que, na esteira das Súmulas 219, I, e 329 do TST, exige também a assistência sindical para a concessão de honorários advocatícios:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese dos autos, a autora não se encontra assistida pelo sindicato da categoria, ainda que tenha declarado não ter condições para suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família (fl. 10), o que torna indevido o pagamento de honorários. **Mantenho.**

RECURSO ADESIVO DE BAYONNE COSMÉTICOS LTDA.

1. Jornada de trabalho

Na petição inicial, a autora alegou que cumpria jornada, em média, das 7h30/8h00 às 19h00, de segunda a sexta-feira; que chegou a trabalhar no turno das 14h00/14h30 às 22h30; aos sábados, no mínimo 2 por mês, trabalhava das 6h00 às 15h00/15h30; os intervalos eram de, no máximo, 30 minutos.

Em defesa, a ré afirmou que a jornada da autora era, de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 17h30, com 1 hora de intervalo; que não havia trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

aos sábados e domingos; que eventuais horas extras foram apuradas de acordo com o banco de horas e devidamente compensadas.

A julgadora considerou inválidos os controles de jornada e deferiu horas extras, nos seguintes termos (fls.247/249):

assevera que extrapolava diariamente a jornada de trabalho, sem a devida contraprestação.

Refuta a ré, alegando que todos os eventuais extrapolações foram devidamente compensados pelo sistema "banco de horas"; que não havia prestação de serviços nos sábados e domingos e que a autora poderia vir e voltar do trabalho uniformizada, prescindindo dos alegados 20 minutos para troca do uniforme.

Os cartões ponto carregados aos autos restam inválidos, porque apresentam horários de entrada e saída com ínfima variação, mormente no que concerne ao horário de intervalo intrajornada, atraindo a incidência do entendimento consubstanciado no item III da Súmula 338 do TST.

A par disso, a Sra. Doraci, ouvida como informante, declarou que a autora prestava serviços aos sábados, o que restou corroborado pela testemunha a convite da ré, sra. Lenuzia, quando disse que "a autora trabalhava em sábados, uma a duas vezes ao mês" - fl. 160. No entanto, compulsando os controles de frequência não se vislumbra qualquer anotação de trabalho sabatino, avivando a tese de imprestabilidade dos referidos controles.

De outro banda, a reclamante não produziu qualquer prova no sentido de que era obrigada a despendar 20 minutos diários para troca de uniforme e demais preparativos, sem consignar no cartão ponto. Ao revés, em depoimento informou a autora que "preferia chegar mais cedo para não correr risco de atrasar, para poder tomar café e se trocar com tranquilidade" - fl. 158 - grifou-se.

Logo, considerando o depoimento da autora, bem como da testemunha Teresinha, fixa-se o seu horário como sendo das 07h45min às 17h30min, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira. De agosto até janeiro de cada ano, a jornada é elástica até



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

às 19 horas, três vezes na semana. Neste período, laborava em dois sábados no mês, das 06 às 15 horas, com uma hora de intervalo intrajornada.

Além disso, faz jus a mulher ao intervalo de quinze minutos antes da prestação da jornada extraordinária, eis que, consoante a jurisprudência do C. TST (PROCESSO Nº TST-AIRR-4892/2003-011-09-40.8), é assente o entendimento de que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela Constituição Federal. Assim, defere-se o pagamento de 15 minutos diários como extras.

Condena-se a ré ao pagamento das horas extras prestadas além da 8ª hora diária e 44ª semanal, frise-se que o excedente diário não se computa no semanal, sob pena de bis in idem.

Ante a habitualidade, devida a integração das horas extras em DSR (domingos e feriados) e, com estes, em férias, terço de férias, aviso prévio (30 dias) e 13º salário.

Sobre principal e reflexos, exceto férias indenizadas e respectivo terço, incide FGTS (8%) acrescido da multa de 40%.

O divisor corresponde a 220.

O adicional é o convencional, devendo observância estrita à vigência dos instrumentos coletivos carreados aos autos. Na ausência, o adicional é o legal.

A base de cálculo corresponderá ao preconizado na Súmula 264 do TST.

Não serão considerados os dias em que, comprovadamente, não tenha havido a prestação de serviços (suspensão, faltas, faltas abonadas, folgas, licenças, descansos legais, férias).

Autoriza-se o abatimento, mês a mês, dos valores pagos por iguais títulos.

Outrossim, depois de muito refletir e revendo posicionamento anterior, reputo inaplicável o entendimento trazido pela Súmula 85 do TST, porque a partir de 05/out/1988, todas as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal são extras, devidas as horas extras e o adicional, nos termos do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Ora, onde o constituinte originário não diferiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A correção monetária dessa verba será aferida com os índices do mês trabalhado, por não aproveitar ao empregador inadimplente a faculdade

fls.21



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

inserida no art. 459, parágrafo único da CLT, bem como, por se aplicar, nas relações de emprego litigiosas, o princípio da interpretação da lei em favor do trabalhador.

Pedido deferido nestes termos.

Inconformada, a ré recorre. Alega que os cartões de ponto não tem registros britânicos e que a variação de horários reflete a realidade das anotações registradas pessoalmente pela autora. Argumenta que o depoimento de Doraci, ouvida como informante, não tem credibilidade; que a segunda testemunha, Teresinha, afirmou não prestar horas extras, pelo que, não poderia presenciar a autora em regime de sobrejornada, e que a sua testemunha deixou claro que não havia trabalho habitual em sobrejornada. Pede a reforma para que a jornada da autora seja apurada com base nos cartões ponto. Sucessivamente, requer a reforma quanto à jornada fixada, pois não estaria adequada as provas produzidas nos autos. Requer que o início da jornada seja fixada às 8h00 e que, no final da jornada, considere-se, no máximo, 15/30 minutos de extrapolação. Por fim, pede a observância da Súmula 85 do TST, para limitar a condenação ao adicional de horas extras.

O empregador tem o dever de providenciar meios válidos para anotação das horas efetivamente trabalhadas por seus empregados, inclusive as de caráter extraordinário, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT (§ 2º. Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso). Se não o faz ou se não apresenta em Juízo os controles de horário ou, ainda, se eles se mostrarem inválidos, aceita-se a jornada de trabalho declinada pelo trabalhador, conforme orienta a Súmula 338, I, do TST:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

338 - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Os horários registrados, tanto de entrada como de saída, nos cartões ponto apresentados às fls. 84/119 do volume de documentos, são praticamente invariáveis. Há semanas e até meses inteiros em que as anotações dos horários foram exatamente as mesmas, todos os dias, ou possuem variação mínima, de apenas alguns minutos (por exemplo, fl. 107, vol. Doc). Tal situação atrai a aplicação da Súmula 338, III, do TST:

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Portanto, mantenho a sentença quanto à invalidade dos cartões ponto. Cabia à ré demonstrar que a jornada cumprida pela autora não foi aquela descrita na petição inicial.

Quanto à real jornada cumprida, assim declarou a autora:

(...) autora chegava na ré por volta de 07h00/07h10, tomava café, colocava o uniforme e batia o cartão-ponto às 07h45/07h50, ia para a linha de produção, fazia a limpeza da linha de produção e esperava os funcionários chegarem para iniciar o trabalho, usufruía de uma hora de intervalo e saía às 17h30, de segunda a sexta-feira; a partir de julho de cada ano, em razão do aumento de serviço, três vezes por semana batia o cartão-ponto às 17h30 e trabalhava até às 19h00, bem como trabalhava em dois sábados por mês, das 06h00 às 15h00, com 30min/01h00 de intervalo; os sábados não eram registrados no cartão-ponto; cada empregado marcava as horas em folha a parte para controle, mas a quantidade de horas anotadas pela autora não coincidia com as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

anotações das encarregadas Néia, Patrícia e Elisete; a ré determinava dias de folga para compensar essas horas, e no cartão-ponto a ré abonava as ausências; como a autora tomava três ônibus para chegar ao emprego, preferia chegar mais cedo para não correr risco de atrasar, para poder tomar café e se trocar com tranquilidade; a autora despendia 15 minutos para trocar de roupa, porque o vestiário era pequeno e como havia câmeras no vestiário, trocavam de roupa nos boxes do banheiro, havia fila para trocar de roupa, tanto no início quanto no final da jornada; (...) (fls. 157/158 - destaques acrescidos).

Por sua vez, relatou a preposta:

(...) autora trabalhava das 08h00 às 17h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira; não ocorria de fazerem horas extras; a ré tem aumento de produção na metade e final do ano, dia das mães, país, namorados; a ré não funciona aos sábados; a ré possui banco de horas; a autora possuía banco de horas constantes do cartão-ponto; a folga era acertada entre o empregado e o supervisor/coordenador/gerente, no dia solicitado pelo empregado; é o empregado quem bate o cartão-ponto, o banco de horas é lançado no cartão-ponto; "(fl. 158 - destaques acrescidos).

A informante Doraci do Rocio Silva, ouvida a convite da autora, declarou:

(...) a autora e depoente trabalhavam de segunda a sexta-feira das 08h00 às 17h30, com uma hora de intervalo, a partir de setembro, em razão de aumento de produção, faziam horas extras, trabalhando até às 19h00 e em sábados; depoente, em média, trabalhava três vezes por semana até às 19h00 e em dois sábados por mês, das 07h00 às 15h00, com 30 minutos de intervalo; esses horários não eram anotados no cartão-ponto, no sábado o relógio ponto não funcionava e na sexta-feira anotavam o término da jornada e voltavam a trabalhar; depois que a depoente teve problemas de saúde diminuiu a quantidade de horas extras; depoente sabe que a autora ia aos sábados, em média de três por mês, porque via o nome da autora na lista dos empregados que iriam fazer horas extras." (fl. 159- destaquei).

A segunda testemunha da autora, Teresinha Franco, relatou:

(...) depoente trabalhou na ré das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h30, de segunda a sexta-feira; depoente, por ter contrato de trabalho

fls.24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

temporário não podia fazer horas extras; a autora fazia horas extras, inclusive em sábados, sabendo disso porque a supervisora passava anotando o nome de quem iria trabalhar até mais tarde e de quem ia trabalhar no sábado; sabe que trabalhavam nos sábados das 06h00 às 15h00, não sabe informar até que horas trabalhavam na semana quando faziam horas extras, quando o trabalho estava apurado, de agosto até janeiro, faziam horas extras praticamente a semana inteira, quando não faziam horas extras três a quatro dias na semana.(fl. 159/160 - destaquei)

Por fim, declarou Lenuzia Vieira Costa, ouvida a convite da ré, o seguinte:

(...) depoente trabalha das 08h00 às 17h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, raramente trabalha aos sábados, das 07h00 às 15h00, com uma hora de intervalo; as horas extras dos sábados vão para banco de horas e compensadas com folgas; a autora trabalhava em sábados, uma a duas vezes por mês; o horário de trabalho da depoente e da autora era o mesmo (...) a ré tem aumento de produção em datas comemorativas(mães, crianças, pais, natal); não ocorrem horas extras em razão do aumento de produção(...) as horas extras prestadas durante a semana também vão para banco de horas, mas são raras, somente quando ocorrem as datas festivas, uma ou duas semanas antes, trabalhando mais 15/30 minutos por dia quando necessário. (fl. 160 - destaquei).

Verifica-se que nenhuma das testemunhas confirmou o depoimento da autora, no sentido de que a entrada ocorria às 7h45; ao contrário, declaram que o turno iniciava às 8h00. Contudo, improcede o pedido da ré para fixar o início da jornada da autora como sendo às 8h00, porque o próprio cartão ponto demonstra que ela chegava, em média, 7h50. Por esse motivo, entendo que horário de entrada deve ser fixado como sendo 7h50.

Quanto ao horário de saída, a informante da autora mencionou que, após setembro, a jornada era elástica até às 19h00, cerca de três vezes por semana, enquanto que a segunda testemunha da autora afirmou que a produção



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

aumenta a partir de agosto, até janeiro do ano seguinte, não sabendo informar, contudo, até que horas a jornada era estendida. A preposta da ré confirmou que há aumento na produção no segundo semestre do ano.

Quanto o trabalho aos sábados, todas as testemunhas confirmaram sua ocorrência, divergindo apenas quanto ao horário de entrada (6h00 ou 7h00).

Embora a segunda testemunha da autora tenha afirmado que a jornada aos sábados iniciava às 6h00, a informante, assim como a testemunha ré, afirmaram que, na verdade, iniciava às 7h00. Portanto, entendo que a jornada nesse dia deve observar a média dos depoimentos. Fixa-se o horário de entrada aos sábados como sendo 6h30.

Já, em relação ao horário de saída, embora a testemunha da ré tenha afirmado que a jornada era elástica nas datas comemorativas, em apenas 15/30 minutos (ou seja, até 17h45/18h00), a informante da autora relatou que a jornada era estendida até as 19h00. Neste caso, entendo razoável considerar, pela média dos depoimentos, que a jornada era estendida até 18h30.

Quanto à época em que foram prestadas as horas extras, tendo em vista que a preposta confirmou o aumento da produção na metade e final do ano, assim como, em datas comemorativas, entendo razoável o período fixado na sentença, que tomou por base as declarações da autora e da testemunha Teresinha para fixar que as horas extras ocorriam de agosto a janeiro.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

Ante o conjunto probatório dos autos, fixo a seguinte jornada: das 7h50 às 17h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, sendo elastecida nos meses de agosto a janeiro de cada ano, até às 18h30; nesse período, trabalhava dois sábados por mês, das 6h30 às 15h00, com uma hora de intervalo.

Quanto à Súmula 85 do TST, o entendimento é de que aplica-se apenas quando o acordo de compensação desatende exigências legais, o que, segundo posicionamento deste Colegiado, diz respeito a irregularidades formais. O descumprimento do verdadeiro objetivo do acordo, que é compensar, ultrapassa esse limite de tolerância, torna absolutamente nulo o ajuste e devidas integralmente as horas extras.

Na hipótese, constata-se que houve trabalho habitual aos sábados, dia destinado a compensação. Portanto, o regime de compensação é nulo, sendo devidas integralmente as horas extras, e não apenas o adicional.

Reformo, em parte, para fixar a jornada da autora como sendo, de segunda a sexta-feira, das 7h50 às 17h30, com uma hora de intervalo; jornada até às 18h30 em três vezes por semana, de agosto a janeiro e no período, labor em dois sábados por mês, das 6h30 às 15h00, com uma hora de intervalo.

2. Intervalo do art. 384 da CLT

A ré não se conforma com a condenação ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT (fls. 2052/2055).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

O dispositivo legal determina a concessão de intervalo à empregada entre o término da jornada normal e o início da extraordinária.

Trata-se de norma que ingressou no sistema jurídico com a finalidade de proteger uma situação desigual, a da mulher, no universo do trabalho masculino. Por suas razões sociais e históricas não implicou ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I, CF). Significou, antes, a aplicação da justiça distributiva, já defendida por Aristóteles ("...tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais..."). Porém, se o que se questiona é a igualdade de tratamento, o mais coerente seria, diante da magnitude do princípio da isonomia, que se lutasse por ampliar o alcance da norma a *todos* os trabalhadores, o que, aliás, já deveria ter ocorrido dadas as consequências perversas do trabalho extraordinário a todos os trabalhadores, independente de gênero. O que não parece correto é eliminar a proteção ao argumento de que atende apenas um segmento social.

Na realidade, ativar a aplicação desse comando da CLT pode mesmo ser enquadrado na categoria das ações afirmativas, poderoso instrumento de inclusão social constituído por medidas que visam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da isonomia não apenas formal, mas, substantiva, daqueles ainda considerados - e tratados - como grupos vulneráveis.

Por essas razões, entendo que, descumprido o comando do art. 384, aplica-se o disposto no art. 71, § 4º, ambos da CLT. Não faz sentido a existência de comando legal expresso, a determinar a concessão de determinado direito ao trabalhador e, em razão de nada constar, no mesmo dispositivo, se rejeite alguma forma de penalização, como a condenação em horas extras.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

Quanto à integração do tempo de intervalo à jornada, observo que o entendimento jurisprudencial sofreu alteração, depois da Lei 8.923/1994. Até então, as repercussões jurídicas do desrespeito aos intervalos intrajornada diferiam em função da espécie de intervalo (se remunerado ou não remunerado). Assim, eram intervalos remunerados aqueles que se integravam à jornada do trabalhador para todos os efeitos; os intervalos não remunerados os que não compõem a jornada de trabalho. O descumprimento desses últimos configurava, até a edição da Lei 8.923/1994, mera infração administrativa. O diploma determinou a produção de efeitos remuneratórios também na situação específica de desrespeito a intervalos intrajornadas primitivamente não remunerados, independentemente de haver real acréscimo na jornada praticada pelo trabalhador. Assim, o art. 71 da CLT recebeu o acréscimo do § 4º, em que consta a obrigação de remunerar o intervalo para repouso e alimentação não concedido pelo empregador com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p.906-907).

Mantenho.

3. Descontos fiscais

A ré recorre quanto à determinação de recolhimento das contribuições fiscais pela empregadora. sem qualquer desconto do crédito da autora.

A jurisprudência pátria vem definindo que a responsabilidade pelo recolhimento fiscal e previdenciário recai tanto sobre o empregador como sobre o empregado, proporcionalmente à cota-parte determinada em lei.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003

TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)

Nesse sentido, a OJ 363 da SDI-1 do TST:

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

TRT-PR-04-12-2009 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial (Súmula 368, II e III, do C. TST). Contudo, os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo empregador quanto pelo empregado, respondendo, cada qual, por sua quota-parte, ex vi do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, na Súmula 368 do TST e na OJ 363 da SDI-I do TST. (TRT-PR-01855-2008-654-09-00-5-ACO-42239-2009 - 2A. TURMA Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO Publicado no DJPR em 04-12-2009)

TRT-PR-09-11-2010 DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSÁVEL E CONTRIBUINTE. DEDUÇÃO DE COTA-PARTE. Inconfundíveis os conceitos de contribuinte e de responsável tributário. Aquele possui relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121, parágrafo único, I, CTN), enquanto que responsável é o que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei (art. 121, parágrafo único, II, CTN), tal como ocorre na espécie. Encontra-se pacificado no âmbito do C. TST que tanto o trabalhador quanto o empregador são contribuintes das verbas previdenciárias e fiscais, mas sendo apenas o recolhimento de responsabilidade da empresa. Aplicação da OJ 363 da SBDI-1 do C. TST. (TRT-PR-01220-2010-024-09-00-1-ACO-35527-2010 - 4A. TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DEJT em 09-11-2010)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

Reformo a sentença para determinar que o recolhimento fiscal recaia tanto sobre o empregador como sobre a empregada, proporcionalmente à quota-parte determinada em lei.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA** para: a) reconhecer o direito à estabilidade provisória e deferir a indenização substitutiva da reintegração, em valor correspondente a 12 salários e reflexos desses no pagamento de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, relativamente ao período de 04/09/2009, data da dispensa, a 19/03/2010 e 15 dias de aviso prévio indenizado; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00; **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ** para: a) fixar a jornada da autora como sendo de segunda a sexta-feira, das 7h50 às 17h30, com uma hora de intervalo e estendida até às 18h30, três vezes por semana, de agosto a janeiro; período em que trabalhava dois sábados por mês, das 6h30 às 15h00, com uma hora de intervalo; e b) determinar que o recolhimento fiscal recaia tanto sobre o empregador como sobre a empregada, proporcionalmente à quota-parte determinada em lei; tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas em R\$ 300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente majorado à condenação, de R\$ 15.000,00.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000074-25.2010.5.09.0003
TRT: 01600-2010-003-09-00-5 (RO)**

Intimem-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Desembargadora Relatora

§/a.